



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 730.671 - SP (2015/0148270-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : POLIMIX CONCRETO LTDA
ADVOGADOS : ADILSON DE CASTRO JÚNIOR E OUTRO(S)
LUCIANI RIQUENA CALDAS
AGRAVADO : OTÍLIA DE FÁTIMA MARGARIDO
ADVOGADOS : ALEXANDRE RODRIGUES RODRIGUES E OUTRO(S)
GILBERTO HADDAD JABUR
INTERES. : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : DARCIO JOSÉ DA MOTA
GLAURA CRISTINA GARCIA DE SOUZA DE CARVALHO E
SILVA E OUTRO(S)
INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) -
AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA
CONHECENDO DO RECLAMO PARA, DE PRONTO, NEGAR
SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ.

1. A análise dos fundamentos que ensejaram o reconhecimento do nexo causal entre a conduta praticada pela ora recorrente e os danos sofridos pela parte adversa exige o reexame probatório dos autos, hipótese inviável por esta via especial, ante o óbice do enunciado da Súmula 7 desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 730.671 - SP (2015/0148270-5)

AGRAVANTE : POLIMIX CONCRETO LTDA
ADVOGADOS : ADILSON DE CASTRO JÚNIOR E OUTRO(S)
LUCIANI RIQUENA CALDAS
AGRAVADO : OTÍLIA DE FÁTIMA MARGARIDO
ADVOGADOS : ALEXANDRE RODRIGUES RODRIGUES E OUTRO(S)
GILBERTO HADDAD JABUR
INTERES. : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : DARCIO JOSÉ DA MOTA
GLAURA CRISTINA GARCIA DE SOUZA DE CARVALHO E
SILVA E OUTRO(S)
INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo regimental, interposto por POLIMIX CONCRETO LTDA, contra decisão monocrática de fls. 787/791, e-STJ, da lavra deste signatário, a qual conheceu do agravo (art. 544, do CPC), para de pronto negar seguimento ao recurso especial.

O apelo nobre, amparado na alínea "a", do permissivo constitucional, fora deduzido em desafio a acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 693/694, e-STJ):

EMENTA: Responsabilidade civil. Danos decorrentes de acidente de trânsito. Ação julgada parcialmente procedente. Danos materiais. Documentos suficientes para comprovar os gastos médicos, inclusive os honorários médicos referentes ao acompanhamento clínico da autora. Lucros cessantes. Fixação da indenização com base na Lei 4.950-A/66. Admissibilidade. Ausência de subsídio válido para ampliação da verba. Danos morais e estéticos. Adequação do valor indenizatório. Fixação dentro dos parâmetros usualmente aceitos. Sucumbência mínima da autora. Responsabilidade exclusiva da ré. Agravo retido desprovido e apelação provida em parte.

Há demonstração satisfatória das despesas com gastos médicos e pouco importa que, das lesões sofridas, não houve comprometimento renal, nada impedindo o acompanhamento clínico por médico cuja especialidade é a nefrologia.

A expressão utilizada pela lei de que a ofendida faz jus ao "que razoavelmente deixou de lucrar" significa o montante que o bom senso diz que lucraria. Bem por isso, a estimativa amparada na Lei 4.950-A/66 e que dispõe sobre a remuneração do profissional de engenharia, no valor equivalente a 06 salários mínimos para o salário-base, mostrasse razoável e fundamentada, não havendo subsídio válido para ampliação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da verba.

A quantificação dos danos morais observa o princípio da lógica do razoável, ou seja, deve a indenização ser proporcional ao dano e compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração dos transtornos experimentados pela vítima, a capacidade econômica do causador dos danos e as condições sociais do ofendido. Esses critérios restaram observados no caso e a soma dos dois valores ostenta razoabilidade e proporcionalidade em função das consequências do acidente.

Vencida a autora em porção mínima, não se vislumbra proporcionalidade na sucumbência, motivo pelo qual os ônus devem ser suportados com exclusividade pela ré.

Opostos embargos declaratórios, houve por bem o Tribunal *a quo* rejeitá-los, por não vislumbrar a ocorrência de quaisquer dos vícios enumerados no art. 535 do CPC (fls. 705/709, e-STJ):

Em suas razões de recurso especial (fls. 714/724, e-STJ), a recorrente apontou ofensa aos arts. 927, do CC; 21, do CPC e à orientação contida na Súmula 306/STJ.

Asseverou, em suma, não haver comprovação do nexu causal entre a conduta por ela praticada e os danos sofridos pela ora parte recorrida, não se revelando o documento colacionado à fl. 52, dos autos originais suficiente para tanto. Alegou que de sua conduta restaram danos apenas de ordem ortopédica à autora, não se revelando lídimo, portanto, para comprovação das lesões sofridas, recibo emitido por médico nefrologista.

Insurgiu-se, outrossim, contra os valores arbitrados a título de honorários advocatícios. Sustentou ser indevido o reconhecimento da sucumbência recíproca, ao argumento de que foi vencida em parte ínfima do pedido.

Contrarrazões às fls. 735/742, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 744/745, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, sob o fundamento de que aplicável ao caso o enunciado contido na Súmula 7/STJ.

Interposto agravo (art. 544, do CPC), buscando destrancar o processamento do apelo especial, a insurgente alegou ter preenchido os pressupostos de admissibilidade. Refutou o óbice aplicado (fls. 748/758, e-STJ) .

Contraminuta às fls. 748/758, e-STJ.

Julgando monocraticamente o reclamo (fls. 787/791, e-STJ), este relator conheceu do agravo (art. 544, do CPC) para, de pronto, negar seguimento ao recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

Irresignada (fls. 794/799, e-STJ), a ora insurgente interpõe, tempestivamente, agravo regimental, afirmando, em suma, não pretender o reexame de provas, mas a sua reavaliação jurídica. Reafirma a tese outrora deduzida no sentido de que, *"do acidente de trânsito sofrido pela agravada lhe resultaram danos físicos de conotação ortopédica que não guardam correlação com o tratamento representado pelo documento de fls. 52, o qual versa sobre procedimento renal realizado por médico nefrologista"* - fl. 795, e-STJ.

Requer, por fim, a reforma da decisão monocrática.

Impugnação às fls. 802/816, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 730.671 - SP (2015/0148270-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO RECLAMO PARA, DE PRONTO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ.

1. A análise dos fundamentos que ensejaram o reconhecimento do nexo causal entre a conduta praticada pela ora recorrente e os danos sofridos pela parte adversa exige o reexame probatório dos autos, hipótese inviável por esta via especial, ante o óbice do enunciado da Súmula 7 desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Conforme asseverado na decisão monocrática, ora agravada, a partir dos elementos de prova constantes dos autos, concluiu o Tribunal de origem estarem demonstradas as lesões sofridas pela parte autora, decorrente de acidente automobilístico.

Entendeu aquela Corte, outrossim, estar devidamente comprovado o respectivo nexo causal da conduta praticada pela ora recorrente e os danos experimentados por aquela, a fim de fundamentar o pleito indenizatório formulado.

É o que se extrai do seguinte excerto do aresto impugnado (fl. 695, e-STJ):

No mérito, não há controvérsia sobre a culpa do preposto da ré e que, em 16/08/2005, atingiu a autora, quando a mesma ao descer de seu automóvel, foi prensada entre os dois veículos, restando apenas aferir o montante da indenização.

Os documentos apresentados com a inicial comprovam o nexo causal com as despesas suportadas com as lesões decorrentes do evento danoso. Nesse aspecto, há demonstração satisfatória dos gastos médicos e pouco importa que, das sequelas apresentadas, não houve comprometimento renal, nada impedindo o acompanhamento clínico por médico cuja especialidade é a nefrologia. O recibo acostado à fl. 52, portanto, deve ser reputado idôneo e apto a amparar a pretensão da autora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste contexto, para superar as premissas fáticas em que se apoiou o Tribunal de origem, a fim de afastar o reconhecimento do nexo causal entre a conduta praticada pela recorrente e as lesões sofridas pela parte autora, revelar-se-ia necessário o revolvimento do acervo fático-probatório constante dos autos, o que encontra óbice no enunciado contido na Súmula 7/STJ.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. NEXO DA CAUSALIDADE VERIFICADO. COMPROVAÇÃO DOS DANOS DECORRENTES. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. O Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, imputou à recorrente a responsabilidade pelo acidente e considerou comprovados os danos alegados pela parte contrária. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial a teor do que dispõe a referida súmula.

3. A análise da insurgência contra os valores indenizatórios arbitrados esbarra na vedação prevista no mesmo enunciado. Apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisórias ou exorbitantes as quantias fixadas, é possível a revisão do quantum por esta Corte, situação não verificada no caso dos autos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 516.774/PE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015)

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE VEÍCULO. RESPONSABILIDADE CIVIL COMPROVADA. DANOS MORAIS. MORTE DA IRMÃ DOS AUTORES. VALORES ESTABELECIDOS DE ACORDO COM OS PARÂMETROS DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O acórdão recorrido extraiu da análise detalhada dos fatos a conclusão de que houve comprovação da conduta culposa do preposto do laboratório e consequentemente, reconheceu a obrigação de indenizar.

Ademais, constatada a presença do nexo de causalidade entre o evento danoso e o resultado, concluiu que o fato acarretou danos morais aos recorridos.

2. O acolhimento da pretensão recursal, por qualquer das alíneas do permissivo constitucional, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. As quantias fixadas pelo acórdão recorrido encontram-se em consonância com os precedentes deste Tribunal, não ensejando a revisão em sede de recurso especial.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1287406/BA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 26/02/2014)

Cumprе ressaltar, por fim, que a reavaliação da prova constitui em atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso, sobejamente reconhecido nas instâncias ordinárias, prática francamente aceita em sede de recurso especial, como bem observou o E. Ministro Felix Fischer: "*A reavaliação da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido não implica no vedado reexame do material de conhecimento*" (REsp 683702/RS, QUINTA TURMA, julgado em 01.03.2005).

Entretanto, na hipótese dos autos, para que se afaste o dever de indenizar, pela inoccorrência do nexo causal, mister seria o reexame das provas colacionadas aos autos, prática que é vedada a esta Corte Superior.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0148270-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 730.671 / SP**

Número Origem: 92983994920088260000

EM MESA

JULGADO: 24/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	POLIMIX CONCRETO LTDA
ADVOGADOS	:	LUCIANI RIQUENA CALDAS ADILSON DE CASTRO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	OTÍLIA DE FÁTIMA MARGARIDO
ADVOGADOS	:	GILBERTO HADDAD JABUR ALEXANDRE RODRIGUES RODRIGUES E OUTRO(S)
INTERES.	:	BRADERCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	DARCIO JOSÉ DA MOTA INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR GLAURA CRISTINA GARCIA DE SOUZA DE CARVALHO E SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	POLIMIX CONCRETO LTDA
ADVOGADOS	:	LUCIANI RIQUENA CALDAS ADILSON DE CASTRO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	OTÍLIA DE FÁTIMA MARGARIDO
ADVOGADOS	:	GILBERTO HADDAD JABUR ALEXANDRE RODRIGUES RODRIGUES E OUTRO(S)
INTERES.	:	BRADERCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	DARCIO JOSÉ DA MOTA INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR GLAURA CRISTINA GARCIA DE SOUZA DE CARVALHO E SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.